



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601305-77.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601305-77.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ROBERTO SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ROBERTO SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143 Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO COMPREENDENDO TODO PERÍODO DE CAMPANHA. NÃO IDENTIFICADO RECURSOS FINANCEIROS. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de JOSÉ ROBERTO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo MDB/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/08/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ ROBERTO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo MDB/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das

Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 734463.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas Retificadoras.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleição 2018 (CEC –2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 1197263, opinando pela desaprovação das contas, em razão da seguinte questão:

a) Quanto ao item 2.1.2. do Relatório de Diligências o prestador não apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos na sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha, nos termos estabelecidos no art. 56, II “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017, ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária, atestando a ausência de movimentação das contas no período, conforme o disposto no art. 60, §1º do mesmo mandamento jurídico.(Inconsistência grave que enseja desaprovação).

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou, de igual forma, pela desaprovação das Contas, em razão de entender que a falha identificada pela ACAGE impede o pleno conhecimento da economia de campanha, representando inconsistência de grave repercussão para o exame das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ ROBERTO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo MDB/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação do seguinte problema:

a) Quanto ao item 2.1.2. do Relatório de Diligências o prestador não apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos na sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha, nos termos estabelecidos no art. 56, II “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017, ou declaração firmada pelo gerente da instituição bancária, atestando a ausência de movimentação das contas no período, conforme o disposto no art. 60, §1º do mesmo mandamento jurídico.(Inconsistência grave que enseja desaprovação).

Muito embora compreenda que desatender ao que determina o Art. 56, II, a, da Res. TSE nº 23.553 representa um vício, em tese, de gravidade repercussão para o exame das contas de campanha, no caso concreto em exame entendo tratar-se de vício de caráter procedimental, sem aptidão para gerar a desaprovação das contas.

Alcanço tal entendimento em razão de perceber que não houve nenhum manejo de recursos financeiros, restringindo-se a economia de campanha a recursos estimáveis em dinheiro.

O exame empreendido pela ACAGE permite o cruzamento de informações declaradas pelo

Candidato com dados disponibilizados com vários sistemas eletrônicos, dentre os quais informações acerca do repasse de verbas do FEFC e Fundo Partidário.

Desses exames, contudo, não se identificou o recebimento de recursos financeiros, conforme conclusão do Parecer de ID 1197263.

Em outros julgamentos, já tive oportunidade de demonstrar que a regra do Art. 56, II, a, da Res. TSE nº 23.553 deve atender ao propósito de fornecer instrumentos para a fiscalização das contas, não devendo constituir-se um fim em si mesmo. Desse modo, acaso seja comprovada a inexistência de recursos financeiros, um juízo de equidade permite abrandar os rigores de uma leitura formalista do texto legal.

A exemplo do quanto afirmo, destaco o julgamento da PC nº 0600812-03.2018.6.02.0000, decidido a unanimidade por este Egrégio Tribunal, em que a regra de apresentação de extrato bancário definitivo foi abrandada diante da constatação de inexistência de recursos financeiros, conforme trecho abaixo:

De fato, após a instrução do feito, restou identificada a ausência de extrato bancário da conta destinada a receber recursos do Fundo Partidário, notadamente, não foi apresentado o extrato do mês de outubro.

A apresentação de extratos bancários definitivos, abrangendo todo período de campanha, representa documentação obrigatória, necessária a regular análise da economia de campanha.

Em regra, a ausência de extratos bancários enseja a desaprovação das contas, porquanto impede o regular estudo da movimentação de recursos financeiros da campanha.

No caso em apreço, contudo, entendo que a referida ausência não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o extrato faltante diz respeito, em grande medida, a período posterior ao encerramento da atividade de campanha, além de que a Assessoria de Contas não informa ter havido movimentação bancária no mês de outubro.

Assim, inobstante a ausência de extrato do mês de outubro, a Assessoria de Contas não identificou o recebimento de verba pública nesse período, o que permite conhecer a movimentação da totalidade dos recursos financeiros manejados ao longo da campanha.

No meu sentir, o aludido vício, no caso concreto, importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira da campanha, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

No mesmo sentido, já me pronunciei em variados processos no sentido de que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por

si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Ante o exposto, considerando os aspectos materiais específicos do presente processo, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de JOSÉ ROBERTO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo MDB/AL nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator